



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502770-95.2022.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, é apelado MARQUES ALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto 37.713.

Apelação nº 1502770-95.2022.8.26.0655.

Apelante: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Apelado: Marques Alves Engenharia e Construções Ltda Me.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxas – Exercícios de 2018 e 2019 – Ilegitimidade passiva – Extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA – STJ, Súmula 392 – Encerramento irregular da sociedade não demonstrado – Art. 135, do CTN – STJ, Súmulas 430 e 435 – Extinção do feito – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal¹, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, indeferindo pedido de redirecionamento aos sócios, porque a pessoa jurídica foi extinta antes do ajuizamento, conforme Súmula 392, do STJ. Inconformada, a Municipalidade sustenta não estar demonstrada a liquidação da pessoa jurídica, nem a comunicação de sua baixa endereçada ao Fisco com a regularização dos débitos, que autorizaria o redirecionamento em face do sócio, conforme art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e Súmula 435 do STJ. Recurso regularmente recebido e processado sem resposta.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Consta dos autos que a pessoa jurídica foi extinta a 22/05/2019, como comprova o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 16/18), antes da execução

¹ Valor da causa em outubro/2022: R\$ 1.834,63.

fiscal ajuizada em julho de 2022, daí sobrevivendo a sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva.

De fato, a certidão da dívida ativa se ressente dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, como a extinção da pessoa jurídica ocorreu antes do ajuizamento da execução, a alteração do polo passivo era mesmo inviável, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ, aplicável mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015 - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cártula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN).

Aliás, por interpretação analógica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, se o falecimento ocorrer antes do ajuizamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux,

Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011.2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373438 / RS, Min.Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 26/09/2013).

Ressalte-se que o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente (Súmula 430, do STJ), nem enseja subsunção ao artigo 135, do CTN, até porque, não se verifica a situação descrita na Súmula 435, do STJ², que presume a dissolução irregular quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, porquanto irrelevante a existência da pessoa jurídica por ocasião do fato gerador, já que a legitimidade passiva é aferida no momento do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. PROPOSITURA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE EXTINTA ANOS MAIS CEDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA (Apelação Cível 0511635-67.2011.8.26.0152; Relator Des. BOTTO MUSCARI; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/04/2023).

² STJ, SÚMULA 435 - *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Apelação. Taxa de Licença de Funcionamento dos exercícios de 2015 a 2017. Execução fiscal ajuizada em face de empresa regularmente encerrada mediante distrato social levado a registro perante a Junta Comercial. A sentença julgou a execução extinta a exação nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC e deve ser mantida. Carência da ação em razão da ilegitimidade passiva da sociedade executada, encerrada antes do ajuizamento da ação. Inviabilidade, ademais, de redirecionamento contra os sócios, visto não estarem comprovadas as hipóteses do artigo 135 do CTN. Outrossim, a execução fora ajuizada somente em face da pessoa jurídica, pois não há nas CDAs qualquer indicação de nome dos sócios como corresponsáveis tributários. Inteligência das súmulas 392 e 430 do STJ. De rigor a manutenção da decisão recorrida, nos seus exatos termos. Nega-se provimento ao recurso (Apelação Cível 1511570-11.2018.8.26.0152; Relatora Des^a BEATRIZ BRAGA; Órgão Julgador: 18^a Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 03/05/2023).

Ademais, não basta o enunciado da Súmula 435, do STJ, que deve aplicado a outro elemento fático significativo, qual seja, a indicação de possível encerramento irregular da pessoa jurídica, o que não se verifica no caso, sendo prematuro o redirecionamento da ação, inclusive porque o distrato social se deu por liquidação voluntária em momento anterior ao ajuizamento, de maneira a evidenciar que a executada foi dissolvida regularmente, sem que a exequente tenha logrado comprovar, de forma estreme de dúvida, que a dissolução da contribuinte ocorreu de modo irregular.

Desse modo, sem substrato da dissolução irregular ou da prática pelos sócios, por ora, em consonância com a condutas descritas no artigo 135, do CTN, o redirecionamento do feito se mostra inviável, até porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição de CDA que altere o polo passivo da execução fiscal (Súmula 392 e REsp 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.8.2006), pois não se trata de simples emenda do título executivo, mas da efetiva retificação do lançamento tributário (art. 142, do CTN), com subsequente alteração da inscrição no respectivo termo de dívida pública e posterior emissão de nova Certidão da Dívida Ativa - cfr. Apelação nº 0265207-50.2009.8.26.000, desta 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MARINO NETO; j. 07/10/2010.

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado

Voto nº 48589

Apelação Cível nº 1502770-95.2022.8.26.0655

Comarca: Várzea Paulista

Apelante: Município de Várzea Paulista

Apelado: Marques Alves Engenharia e Construções Ltda Me

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece ser acolhido.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional³.

Contudo, somente durante a tramitação da execução o Município tomou conhecimento da liquidação voluntária da empresa, de modo que o ajuizamento em face de pessoa jurídica extinta decorreu de culpa dos próprios sócios, que deixaram de comunicar o fato à Municipalidade.

Ademais, cabe salientar que diante do encerramento das atividades da executada sem o pagamento dos tributos devidos, os sócios administradores tornam-se, em princípio, pessoalmente responsáveis pelas obrigações da sociedade constituída na forma de limitada, a teor do que dispõe o art. 135 do CTN⁴, cabendo-lhes provar, no curso da execução, que não agiram com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos.

Sobre a responsabilidade dos sócios no caso de liquidação voluntária realizada sem o pagamento de débitos tributários, veja-se

³ Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014

⁴ “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) “III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INSURGÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - Na origem, a parte ora recorrente ajuizou execução fiscal, tendo sido determinado o redirecionamento do feito.

II - O Juízo de primeira instância extinguiu a execução fiscal, sob o fundamento de que a executada promoveu a averbação do distrato na JUCESP, com o consequente encerramento regular da pessoa jurídica.

III - Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o distrato social constitui modo regular de dissolução da sociedade e que não ficou comprovado que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

IV - A hipótese dos autos é a seguinte: A União noticiou a liquidação voluntária da empresa (fls. 31/32) e requereu a inclusão dos sócios administradores [...] , que constam da CDA como corresponsáveis pela dívida exequenda (fl. 17 e 28). O pedido foi indeferido, porque o distrato fora averbado na junta comercial (fl. 65/66). Esses são os fatos. (fl. 139).

V - Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que **o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução**, de modo que é indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse sentido: REsp n. 1.795.248/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019; REsp n. 1.636.735/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018; AgInt no AREsp n. 902.673/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017; AgInt nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.552.835/PE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016.

VI - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial da Agência Nacional de Petróleo e Gás para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, mediante a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, seja verificado o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo.

VII - Agravo interno improvido” (AgInt no REsp n. 1.861.222/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020 - destacamos).

No mesmo sentido, precedente desta Câmara:

“EXECUÇÃO FISCAL. Campinas. ISSQN. Exercícios 2014 a 2018. Parte exequente que, após tentativa infrutífera de citação, requereu a inclusão do sócio da pessoa jurídica devedora no polo passivo. Sentença que extinguiu a execução, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Cabimento. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Possibilidade. A despeito de o encerramento da empresa executada ter sido registrado na Receita Federal, não houve a devida comunicação ao Fisco Municipal e existem débitos tributários anteriores em aberto a configurar hipótese de dissolução irregular e de infração à legislação tributária. Súmula nº435 do STJ. Precedentes. Extinção afastada, com determinação da inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo do feito executivo. Recurso provido, com determinação” (TJSP; Apelação Cível 1503964-07.2022.8.26.0114; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

Inexiste, portanto, óbice ao prosseguimento da execução em face dos sócios.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A0E05EB
7	10	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A11FE2B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1502770-95.2022.8.26.0655 e o código de confirmação da tabela acima.